



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000025/96-21
Recurso nº. 131.249
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1993
Recorrente : AUTOSETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ BELO HORIZONTE – MG.
Sessão de : 11 de junho de 2003
Acórdão nº. : 101-94.225

OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DA CONTA CAIXA: Tratando-se de base de tributação apurada por presunção, esta deverá estar embasada em sólidos elementos de comprovação de modo a deixar espancado de dúvidas a existência do desvio de receita tributável. Com efeito, a apuração de saldo credor de caixa deverá ser efetuada mediante restauração da conta, utilizando-se o fisco de critério baseado em princípios geralmente aceitos na contabilidade.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA. LUCRO DISTRIBUÍDO E LUCRO CAPITALIZADO. NEGÓCIOS EM CONDIÇÕES DE FAVORECIMENTO DE PESSOA FÍSICA LIGADA: Presume-se distribuição disfarçada de lucros o negócio em que a pessoa jurídica, por mera liberalidade, deixa de auferir sobre empréstimo efetuado a pessoa ligada, no mínimo a variação nominal da UFIR.

VARIAÇÃO MONETÁRIA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS; A variação monetária resultante da atualização de depósitos judiciais para garantia de instância, até mesmo porque se trata de valor cuja titularidade ainda não está definida, por estar em curso a ação judicial, poderá ser apropriada no período-base em que for reconhecida a improcedência da imposição fiscal.

FALTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PREJUÍZO GERADO NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO-CALENDÁRIO DA TRIBUTAÇÃO: Uma vez verificado que a falta de correção monetária do prejuízo apurado no 1º semestre de 1992 não alterou o resultado apurado no 2º semestre do mesmo ano, no qual apurou-se, também, resultado negativo, é de se afastar a tributação sobre o valor da correção exigida pelo fisco.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - CSLL – FINSOCIAL FATURAMENTO: O decidido no processo principal do IRPJ faz coisa julgada nos lançamentos dele decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeitos entre eles existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOSETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 643.249.210,36 em 06/92 e Cr\$ 2.305.792.057,72 em 12/92 e reconhecer o direito de ajustar o saldo de prejuízos a compensar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº : 13609.000025/96-21
Acórdão nº. : 101-94.225

3

Recurso nº. : 131.249
Recorrente : AUTOSETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

AUTOSETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., empresa com sede em Sete Lagoas-MG, recorre de decisão prolatada pela E. 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG, através da qual foi parcialmente confirmado o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1992 e, por decorrência, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; do Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, tendo por base a seguinte base de cálculo, na parte mantida pela decisão de primeiro grau:

1) RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

Omissão de receita operacional caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme Termo de Verificação de fls. 41/42, sob o enquadramento legal dos artigos 157 e § 1º; 175; 178; 179; 387, inciso II do RIR/80

Fato Gerador 06/92

Cr\$
303.784.031,08

2) OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS

Valor apurado relativo a atualização monetária das contas de Depósitos Judiciais, que foram lançadas indevidamente como Resultados de Anos Futuros, e ainda não oferecidas a tributação, como demonstrado no Termo de Verificação Fiscal nº 2, às fls. 73/75 e 82/84, sob o enquadramento legal dos artigos 157 e § 1º; 175; 254, inciso I e parágrafo único, e 387, inciso II, do RIR/80

Fato Gerador 06/92

Cr\$
339.465.179,28

Fato Gerador 12-92

Cr\$
1.938.346.114,72



3) INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Insuficiência de receita de correção monetária, ocorrida em virtude do contribuinte não ter procedido a correção monetária da conta Prejuízos Acumulados referente ao primeiro semestre de 1992; sob o enquadramento legal dos artigos 4º; 10; 11; 12; 15;16; e 19 da Lei 7.799/89 e artigo 387, inciso II, do RIR/80:

Prejuízo contábil apurado em 30-06-92	Cr\$
	144.125.154,00
Valor atualizado em 31-12-92 (144.125.154 : 2.067,91 UFIR 30-06 x 7.340,03 UFIR 31-12)	Cr\$
	<u>511.571.097,00</u>
Correção monetária omitida – fato gerador 12-92	Cr\$
	367.445.943,00

4) DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

Negócios em condições de favorecimento de P.F. ligada

Custo ou despesa não dedutíveis na apuração do lucro real, correspondente a importâncias pagas ou creditadas a pessoa física ligada, Sr. Luis Felipe Alves França, sócio, CPF 003300196-00, por ficarem caracterizadas condições de favorecimento, conforme demonstrativo abaixo e os documentos de fls. 79/81. Em 23-12-91 a empresa empresta aquele acionista a quantia de Cr\$ 30.000.000,00, equivalente a 50.246,20 UFIR (30.000.000,00 : 597,06). Em 24-02-92 o acionista entrega a empresa a quantia de Cr\$ 30.000.000,00, referente a quitação do referido empréstimo, valor equivalente nessa data a 43.223,30 UFIR (30.000.000,00 : 694,07). Fica evidenciado, desta forma, a distribuição disfarçada no valor de Cr\$ 4.874.384,20, equivalente a 7.022,90 UFIR (50.246,20 – 43.223,30., sob o enquadramento legal dos artigos 367, inciso IV, 368 do RIR/80, artigo 20, incisos II e IV, do Dec.lei 2.065/83



Fato Gerador 06-92

Cr\$

4.874.384,20

O lançamento foi impugnado às fls. 85/124, tendo a interessada argüido, preliminarmente, a nulidade da autuação porque baseada em presunções não autorizadas na lei, bem como no evidente cerceamento de defesa provocado pela falta de clareza no auto de infração, lavrado de forma confusa e incompleta, fazendo referência a termos complementares sem identificação, com indicação de fls. em branco, alegando quanto ao mérito, em linhas gerais:

1) Omissão de Receita: que a exigência fiscal fora lastreada em mera presunção; que o simples transito de cheques ou valores nas contas bancárias da empresa não implica na certificação de receita omitida; que as operações contábeis que registram transferência de recursos entre as contas Caixa e Bancos são incapazes para de induzir a presunção de omissão de receita e que a narrativa fiscal sobre a movimentação das contas não decorre conclusão alguma, sem qualquer suporte lógico.

2) Omissão de Variações Monetárias Ativas: que a questão levantada pelo fisco refere-se a lançamento contábil da variação monetária calculada sobre depósitos judiciais tendo como contrapartida conta de resultado de exercício futuro, sem qualquer comprometimento da apuração do resultado do período, já que não fora reconhecida como despesa a questão que lhe deu causa, além do que, a exigência estava conflitando com a questão seguinte na qual estava sendo exigida a correção monetária sobre prejuízos que, caso prevalecesse a imputação fiscal anterior, tal prejuízo deixaria de existir.

3) Insuficiência de Correção Monetária: que a questão estaria atrelada ao item anterior.

4) Distribuição Disfarçada de Lucros: que a fiscalização incorrera em erro ao afirmar que a empresa teria pago ou creditado valores a pessoa ligada do Sr. Luis Felipe Alves França, vez que aquela pessoa não mais era sócio, como a própria fiscalização já admitia; que, de fato, fora realizado um empréstimo à referida pessoa



e ressarcido pelo mesmo valor em face da dificuldade financeira atravessada pelo mutuário, optando a empresa receber o valor original do débito, assumindo eventual prejuízo, a enfrentar a questão no judiciário.

O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da Decisão de fls. 192/229, assim ementada:

“OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS: Se a empresa formalmente intimada não logra comprovar a origem do numerário nem assegurar que ele decorre de receitas regularmente contabilizadas, resta caracterizada a hipótese de omissão de receita.

OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS. OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS: O ganho apurado em função de variações monetárias pela atualização de direitos de crédito relativos a depósito judicial deverá ser incluído no lucro operacional.

CORREÇÃO MONETÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA: A insuficiência de correção monetária de conta patrimonial, legalmente sujeita à correção monetária, implica redução indevida do resultado, justificando a exigência fiscal da diferença de imposto correspondente.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA. LUCRO DISTRIBUÍDO E LUCRO CAPITALIZADO. NEGÓCIOS EM CONDIÇÕES DE FAVORECIMENTO DE PESSOA FÍSICA LIGADA: Presume-se distribuição disfarçada de lucros o negócio em que a pessoa jurídica, por mera liberalidade, deixa de auferir sobre empréstimo efetuado a pessoa ligada, no mínimo a variação nominal da UFIR.

AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO. ADIÇÕES. VALORES DE DESPESAS INDEDUTÍVEIS NÃO ADICIONADOS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL: Se a fiscalização não apresenta os motivos de ineditabilidade das contribuições e doações, somente constituirá excesso tributável o valor de tais contribuições e doações que ultrapassar 5% (cinco por cento) do lucro operacional, antes de computado o valor delas.

FINSOCIAL. DECORRÊNCIA: Constada a omissão de receita na pessoa jurídica, é legítima a exigência da contribuição para o Finsocial, incidente sobre a importância omitida, cancelando-se, porém, a parcela do lançamento que resultar da aplicação de alíquota superior a 0,5% (meio por cento).



Processo nº : 13609.000025/96-21
Acórdão nº. : 101-94.225

7

IRRF – DECORRÊNCIA: Indevida a exigência do ILL instituído pelo art. 35, da Lei nº 7.713, de 1988, quando não existir no contrato social cláusula prevendo a automática distribuição do lucro no encerramento do período-base.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO: Aplica-se ao lançamento decorrente os mesmos efeitos da decisão proferida no lançamento do IRPJ, quando nele não se encontra nova questão de fato ou de direito a ser dirimida.”

Segue-se às fls. 233/253 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, reunidos demais pressupostos para o seu recebimento nesta instância de julgamento, dele tomo conhecimento.

As questões trazidas ao exame do Colegiado podem ser assim analisadas:

1) RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

Trata-se de Omissão de receita operacional caracterizada pela **falta ou insuficiência de contabilização** da importância de **Cr\$ 303.784.031,08**, apurada na forma descrita no Termo de Verificação de fls. 41/42, sob o enquadramento legal dos artigos 157 e § 1º; 175; 178; 179; 387, inciso II do RIR/80:

" 1 - No mês de fevereiro de 1992, as cópias do razão analítico às fls. 43/50, retratam a ocorrência de diversas operações mercantis debitadas na conta Caixa, onde figuram como adquirentes os Srs. Luiz Felipe Alves França e Maria Eunice Campolina Canabrava, ex-sócios da empresa ora fiscalizada. O total dessas operações perfazem Cr\$ 429.557.093,36 e ocorreram nos dias 02 e 18 desse mês (fevereiro/92)

2 - O mesmo razão analítico retrata, também, um saldo final na referida conta Caixa de Cr\$ 410.911.528,50 em 28-02-92, valores bastantes expressivos para o contexto inflacionário daquele período.

3 - As cópias do razão analítico do mês de março/92 da conta Caixa retratam que houve saídas relevantes nos dias 19, 25 e 26. Nessa ocasião foi solicitado a apresentação dos documentos correspondentes que revelam as seguintes operações:

3.1 - Cheques depositados no Banco Itaú



Valor	data
Cr\$ 37.500.000,00	26-03-92
Cr\$ 66.652.035,54	19-03-92

3.1 - Cheques sacados contra o Banco Dibens ("usados para pagamentos na Autoseite Veículos Ltda")

Nº do cheque	valor	data
000204	Cr\$ 110.591.000,12	26-03-92
000206	Cr\$ 51.297.681,58	26-03-92
000154	Cr\$ 37.743.313,84	24-03-92

4 - Em 23-01-96 esta fiscalização intimou a empresa a demonstrar, através da recomposição do saldo da conta Caixa dos meses de fevereiro e março/92 a origem dos recebimentos dos cheques acima relacionados, no prazo de 24 horas, fls. 64/67.

5 - Em resposta, o contribuinte apresentou tão somente cópia de uma correspondência de uma empresa responsável pela microfilmagem do Banco Unibanco (na época era o Banco Nacional), comunicando que o documento solicitado não foi encontrado (fls. 68/70).

6 - Cabe ressaltar que o Sr. Luiz Felipe Alves França declarou que o pagamento da compra efetuada em 03-02-92, NF 002057, foi em espécie (em dinheiro), fls. 71/72.

7 - Assim, como a empresa não comprovou que a origem daquele numerário (item 3 acima) é a receita regularmente contabilizada, está caracterizada a hipótese de omissão de receitas relativas à não contabilização das entradas daqueles recursos, os quais foram efetivamente utilizados pela empresa.*

A acusação da existência do desvio de receitas tributadas decorreu do fato de que a interessada deixou cumprir a intimação para recompor o saldo de caixa nos meses de fevereiro e março de 1992 (item 4 acima), pois o fisco colocou sob suspeita operações realizadas com ex-sócios da empresa em fevereiro, no



montante de Cr\$ 429.557.093,36, o que teria elevado o saldo de Caixa, em 28-02-92, para Cr\$ 410.911.528,50, anotando tratar-se de *"valores bastantes expressivos para o contexto inflacionário daquele período."*

Embora questionado o saldo de caixa em 02/92, o fisco não efetuou lançamento relativamente ao período.

Relativamente ao mês de março, entendeu o fisco que *"As cópias do razão analítico do mês de março/92 da conta Caixa retratam que houve saídas relevantes nos dias 19, 25 e 26"*, relacionando dois cheques depositados no Banco Itaú, bem como os saques feitos através de três cheques do Banco Dibens, de emissão da própria empresa, cuja soma dos cinco cheques (débito e crédito) alcançou a cifra Cr\$ 303.784.031,08, total este tratado como o **valor da receita desviada da tributação**, ao argumento de que *"...como a empresa não comprovou que a origem daquele numerário (item 3 acima) é a receita regularmente contabilizada, está caracterizada a hipótese de omissão de receitas relativas à não contabilização das entradas daqueles recursos, os quais foram efetivamente utilizados pela empresa."*

Ora, o uso da presunção para caracterizar o desvio de receita está expressamente autorizado na legislação do imposto de renda aplicável ao período da autuação nos artigos 180 e 181 do RIR/80, por sinal não capitulados na autuação:

"Art. 180 – O fato de a escrituração indicar **saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º).**

Art. 181 – Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 3º, e Decreto-lei nº 1.648/78, art. 1º, II)"



Assim, se o fisco colocou sob suspeita operações que poderiam trazer alteração no saldo da conta caixa, e estas deixaram de ser comprovadas pelo contribuinte, a recomposição do saldo da conta seria medida indispensável para dar números ao desvio ocorrido, cabendo ao fisco, por sua iniciativa, proceder à correção dos saldos do caixa da empresa, retirando do fluxo da conta as operações sob suspeita.

Entendo, inicialmente, que as operações de vendas realizadas no mês de fevereiro de 1992 dão suporte à existência de recursos para justificar o saldo de 28-02-92, por terem como contra-partida **conta de receita** (vide item I do Termo de Verificação de fls. 41/42), Relativamente ao mês de março, além de não estar sendo considerado o saldo de fevereiro (a meu ver justificado pelas razões acima), o fisco elegeu como receita supostamente omitida a soma de **valores de cheques depositados** (saídas) com **valores de cheques emitidos pela própria empresa** contra o Banco Dibens (entradas).

Como se vê, o valor tido por desviado da tributação foi apurado somando-se valores lançados tanto a crédito como a débito de caixa, critério não recomendado na espécie, por se tratar de grandezas heterodinâmicas sob o ponto de vista contábil, portanto, sem condições de traduzir com segurança valor de omissão supostamente ocorrida.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que, em casos de contabilização no Caixa de valores representados por cheques, pelo critério de passagem pela conta, a acusação requer precisão, sendo para isso indispensável a sua recomposição, sob pena de a tributação estar sendo efetuada com fundamento em mera suspeita. (Ac. CSRF/01-02.355/98)

De se excluir da tributação o valor da omissão de receita.

2) OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS



Trata-se do não oferecimento à tributação da atualização monetária das contas representativas de Depósitos Judiciais para garantia de instância, lançadas pela empresa como "Resultados de Anos Futuros", no valor de Cr\$ 339.465.179,28 em 06/92 e Cr\$ 1.930.346.114,72 em 12-92, como demonstrado no Termo de Verificação Fiscal nº 2, às fls. 73/75 e 82/84, sob o enquadramento legal dos artigos 157 e § 1º; 175; 254, inciso I e parágrafo único, e 387, inciso II, do RIR/80, com a seguinte descrição:

"1 - O contribuinte apropriou a título de Resultado de Anos Futuros a importância de Cr\$ 2.277.811.294,00, referente à atualização monetária dos Depósitos Judiciais;

2 - Intimada a apresentar documentos que demonstrassem a atualização monetária semestral dessas contas, a empresa apresentou razão auxiliar das contas com movimentação no primeiro semestre.

3 - Com base nesses documentos e considerando o total da atualização monetária lançada na conta Resultado de Anos Futuros, os resultados semestrais são os seguintes:

Primeiro Semestre:

Conta:

- Depósito Judicial/IRPJ	314.611.589,13	90.973.630,00
223.637.959,13		
- Depósito Judicial/ILL	9.365.665,02	25.840.376,94
63.525.288,08		
- Depósito Judicial/C.Social	73.577.822,07	21.275.890,00
<u>52.301.932,07</u>		

-Total da correção do primeiro semestre
339.465.179,28

Segundo Semestre

- Total da Correção do ano		
2.277.811.294,00		
-Total da Correção do primeiro semestre		
<u>339.465.179,28</u>		

- Total da correção do segundo semestre
1.938.346.114,72



No caso, embora não oferecida à tributação, como pretendeu o fisco, a empresa corrigiu monetariamente os depósitos judiciais, tendo como contrapartida conta intermediária de receita, reservando o eventual oferecimento à tributação para o exercício em que for resolvida a pendência.

A questão não difere do entendimento já consagrado na jurisprudência do Colegiado, de que a falta de contabilização da correção monetária sobre os depósitos judiciais em nada prejudica a arrecadação do Imposto de Renda, desde que, é claro, o gravame discutido em juízo também não tenha sido corrigido e seja dedutível na apuração do lucro real.

Com efeito, o depósito judicial, tanto no seu valor original como monetariamente corrigido, encontra-se juridicamente indisponível para as partes litigantes enquanto pendente a ação, ou seja, sua titularidade encontra-se indefinida, não havendo regra legal para que se possa entendê-lo como renda tributável.

Na prática, como recomenda a boa técnica contábil, o reconhecimento da variação monetária implicaria na contabilização do acréscimo sofrido na conta representativa do depósito, no grupo Ativo, tendo como contrapartida de lançamento a conta de "Receita de Variação Monetária". Verdade é, também, que a correta apuração do resultado da pessoa jurídica recomenda a contabilização simultânea do acréscimo em conta representativa da obrigação, no Passivo, mas tendo como contrapartida a conta de "Despesa de Variação Monetária", fato que equilibraria tanto por tanto o resultado sujeito ao tributo.

Nada obsta, portanto, no caso de a empresa deixar de reconhecer periodicamente no seu resultado a variação sobre os depósitos judiciais realizados em garantia de instância, que o eventual ganho obtido a esse título seja apropriado no resultado no período em que for reconhecida a improcedência da exação e definida a titularidade da riqueza.

3) INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA



Trata-se de insuficiência de receita de correção monetária, ocorrida em virtude do contribuinte não ter procedido a correção monetária da conta Prejuízos Acumulados referente ao primeiro semestre de 1992, no valor de Cr\$ 367.445.943,00, sob o enquadramento legal dos artigos 4º; 10; 11; 12; 15;16; e 19 da Lei 7.799/89 e artigo 387, inciso II, do RIR/80:

Segundo consta da DRPJ de fls. 31, a empresa apurou prejuízo na ordem de Cr\$ 144.125.154,00, no 1º semestre, e de Cr\$ 3.477.423.048,00 no 2º semestre de 1992, acumulando um prejuízo no balanço de 31-12-92 na ordem de Cr\$ 3.621.548.202,00.

Há de se destacar, inicialmente, que, uma vez verificada a falta da correção monetária da conta, cabia ao fisco, antes de lançar tributo sobre a parcela, retificar o lucro ou prejuízo apurado em 31-12-92.

Com efeito, o prejuízo apurado no 1º semestre de 1992 é compensável integralmente com o resultado apurado no 2º semestre, que corresponde ao período-base da apuração fiscal.

Assim, caso fosse efetuada a correção monetária pretendida pelo fisco, o valor do prejuízo a ser compensado em 31-12-92 seria o **prejuízo corrigido**, no que resultaria no prejuízo acumulado da ordem de Cr\$ 3.621.548.202,00, que é o mesmo valor informado pela interessada em sua DRPJ de fls. 31.

Entendo, assim, não caber a tributação sobre a parcela questionada.

4) DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

Negócios em condições de favorecimento de P.F. ligada

A empresa emprestou a pessoa física ligada, Sr. Luis Felipe Alves França, em 23-12-91, a importância de Cr\$ 30.000.000,00, correspondente na época a 50.246,20 UFIR, recebendo esse mesmo valor em 24-02-92, sem correção, caracterizando a distribuição disfarçada de lucro no valor de Cr\$ 4.874.384,20,



dando-se por infringidos os artigos 367, inciso IV, 368 do RIR/80, artigo 20, incisos II e IV, do Dec.lei 2.065/83.

A fiscalização tomou como base de cálculo do tributo a variação da UFIR entre a data da concessão do empréstimo e a data de sua liquidação.

Na peça recursal a interessada insiste na tese de que o empréstimo efetuado em nome do Sr. Luiz Felipe Alves França não teria gerado nenhum tipo de ganho, tanto é que a fiscalização efetuada na sua pessoa física não considerou esse ganho no lançamento de ofício feito através do Processo nº 13609-000104/95.

Evidentemente não se trata de real distribuição de lucro mas de sua distribuição por presunção legal.

Com efeito, a distribuição ocorreu sob disfarce, nos termos do artigo 367 do RIR80; artigo 2020, II e IV do Dec.lei nº 2.065/83, mantido o lançamento em primeira instância de julgamento ao argumento de que *"Presume-se distribuição de lucros o negócio em que a pessoa jurídica, por mera liberalidade, deixa de auferir sobre empréstimo efetuado a pessoa ligada, no mínimo a variação nominal da UFIR"*.

De se manter a exigência.

Há de ser considerado, entretanto, que a fiscalização apurou base de tributação em valor inferior ao prejuízo apurado pela empresa no próprio ano calendário fiscalizado, deixando de fazer o necessário e indispensável ajuste do lucro real declarado no período. (Ac. 103-05.886/83; 105-1.089/84; 103-05.706/83; 105-1.468/85; 101-77.400/87; 101-77.577/88; 101-75.416/84; 101-87.418/94), impondo-se, no caso o ajuste da parcela mantida no prejuízo apurado no período, com a devida retificação no livro LALUR.

LANÇAMENTOS DECORRENTES
CSLL – FINSOCIAL FATURAMENTO

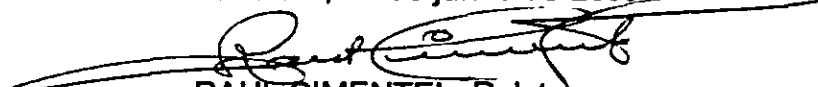


Trata-se de lançamentos reflexos, tendo por base de tributação os mesmos fatos econômicos que embasaram o lançamento do IRPJ.

A jurisprudência do Conselho cristalizou-se no sentido de que o decidido no processo principal do IRPJ faz coisa julgada nos lançamentos dele decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeitos entre eles existente, impondo-se, portanto, o seu ajuste ao que naquele for decidido.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 643.249.210,36 em junho de 1992 e de Cr\$ 2.305.792.057,72 em dezembro de 1992, bem como reconhecer o direito de compensar a parcela mantida com o prejuízo apurado no respectivo período.

Brasília-DF, 11 de junho de 2003



RAUL PIMENTEL, Relator